

Assunto **CONTRARRECURSO RJ GESTAO EM NEGOCIOS LTDA**
De RJ GESTAO NEGOCIOS <rjgestao@hotmail.com>
Para licitacao@montecarmelo.mg.gov.br <licitacao@montecarmelo.mg.gov.br>
Data 2021-08-23 11:51



-
- CONTRA RECURSO.zip(~2,4 MB)

BOM DIA EXMO SR PRESIDENTE;

EM TEMPO, ENVIO ANEXO CONTRRECURSO REFERENTE AO PROCESSO Nº 90/2021 - PREGAO Nº 69/2021.

Atenciosamente;

Elicimar Gonçalves



RJ GESTÃO EM NEGÓCIOS

Ronnie Lima

(34) 99175-1627 (TIM)

CEO - Diretor Executivo

(34) 99928-0632 (VIVO)

www.rjgestao.com.br

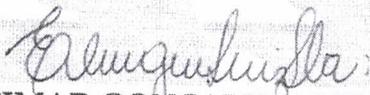
rjgestao@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO/MG – SR. ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO

RJ GESTÃO EM NEGÓCIOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.111.069/0001-02, com sede na Rua Tenente Bino, 22, sala 204, bairro centro, na cidade de Patos de Minas/MG, nos autos do processo licitatório (nº 90/2021). modalidade Pregãoº 69/2021.

Para tanto, apresenta suas contrarrazões, em apartado, requerendo o seu recebimento, autuação e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

De Patos de Minas para Monte Carmelo-MG, 20/08/2021.



ELICIMAR GONÇALVES LUIZ SILVA
RJ GESTÃO EM NEGÓCIOS LTDA
SÓCIA ADMINISTRADOR

08.111.069/0001-02

RJ GESTÃO EM NEGÓCIOS LTDA
Rua Tenente Bino, 22 - Sala 204
Centro - Cep 38700-108
PATOS DE MINAS - MG



RJ GESTÃO EM NEGÓCIOS

Ronnie Lima

(34) 99175-1627 (TIM)

CEO - Diretor Executivo

(34) 99928-0632 (VIVO)

www.rjgestao.com.br

rjgestao@hotmail.com

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Processo Licitatório: 90/2021 PREGÃO Nº 69/2021.

Senhor Presidente,

I- DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, considerando o prazo previsto na Lei Federal 10.520/2002, de acordo com o artigo 4º inciso XVIII, uma vez que o prazo encerra-se no dia 23/08/2021.

II – BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de processo licitatório para contratação Empresa especializada para a Prestação de serviços de Apuração do VAF - Valor Adicionado Fiscal, Junto a Secretaria Municipal de Fazenda e demais órgãos da Secretaria de Estado da Fazenda, Coleta de Dados dos Produtores Rurais e Informações das Empresas Jurídicas, Solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda, para Atender as Necessidades do Município de Monte Carmelo – MG, para Participação Exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas.

A fase de credenciamento transcorreu normalmente, sendo, em seguida, entregues os envelopes contendo a proposta e a documentação relativa à habilitação das licitantes. Na fase de habilitação foram analisadas a documentação dos participantes, a saber:

01 – REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS EPP

02 – RJ GESTAO EM NEGOCIOS LTDA

03 – CERTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

04 – VAF ASSESSORIA E PLANEJAMNTO LTDA.



RJ GESTÃO EM NEGÓCIOS

Ronnie Lima

(34) 99175-1627 (TIM)

CEO - Diretor Executivo

(34) 99928-0632 (VIVO)

www.rjgestao.com.br

rjgestao@hotmail.com

A empresa CERTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, através de sua representante legal SRA ROSÍRIS PAULA CERIZZE VOGAS, apresentou recurso analisado a seguir:

DO MERITO:

DO RECURSO AVIADO PELA LICITANTE RJ GESTÃO EM NEGÓCIOS LTDA

RELATIVAS ÀS CONTRARRAZÕES:

Segundo a Recorrente, em síntese, para comprovar a pertinência das atividades da empresa licitante com o serviço licitado é imprescindível que as atividades desenvolvidas pela licitante estejam cadastradas em seu cartão CNPJ, por meio de CNAEs compatíveis com o serviço licitado. Que a proposta ofertada pelas empresas VAF e RJ se mostram manifestadamente inexequíveis.

ESCLARECEMOS QUE:

O CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Entretanto, fato é que não há um padrão pré-definido para a fixação do CNAE de uma empresa.

Consoante o entendimento que adotamos, trazemos à lume a pertinente lição dos advogados Alexandre Levinzon e Marcela Massari:

“Não há, assim, qualquer padrão pré-definido para a fixação da CNAE de uma empresa, havendo divergência entre as várias esferas da administração pública. Se adotado o faturamento como fator preponderante para definir a CNAE, pode haver casos em que empresas tenham atividades que variam sua participação no faturamento ao longo do tempo. Seria o caso, por exemplo, de empresas que vendem computadores e notebooks e oferecem serviços de manutenção e reparo. A atividade comercial pode preponderar sobre o serviço e vice-versa.”



RJ GESTÃO EM NEGÓCIOS

Ronnie Lima

(34) 99175-1627 (TIM)

CEO - Diretor Executivo

(34) 99928-0632 (VIVO)

www.rjgestao.com.br

rjgestao@hotmail.com

Da mesma forma, se adotarmos a quantidade de funcionários como fator definidor da CNAE primário, podemos definir atividade diversa da principal, haja vista que o número de funcionários não necessariamente define a atividade. Isso porque algumas atividades, por sua natureza, demandam maior quantidade de mão-de-obra, enquanto outras não, como no caso de atividades intelectuais, como, por exemplo, a advocacia e consultoria.” (Alexandre Levinzon e Marcela Massari. Não há padrão pré-definido para a fixação da CNAE. Revista Consultor Jurídico, 07 de novembro de 2010.

De qualquer forma, a própria Receita Federal já se manifestou no sentido de que o objeto social prevalece sobre o código CNAE:

“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013)

O TCU também já teve a oportunidade de examinar a questão:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)

Quanto ao argumento de que o preço é inexequível, este não se sustenta, uma vez que a empresa RJ GESTÃO EM NEGÓCIOS LTDA, levantou seus custos na prestação dos serviços, chegando à conclusão de que é possível prestar os serviços com qualidade, cobrir os custos e ainda obter um lucro razoável.



RJ GESTÃO EM NEGÓCIOS

Ronnie Lima
CEO - Diretor Executivo

(34) 99175-1627 (TIM)
(34) 99928-0632 (VIVO)

www.rjgestao.com.br

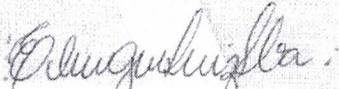
rjgestao@hotmail.com

Destarte, os requisitos habilitatórios devem ser elaborados nos estritos limites do art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93. E tais dispositivos não amparam exigências habilitatórias pautadas nos códigos da CNAE, deitando por terra as alegações infundadas da empresa CERTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Por todo o exposto requero que seja mantida o credenciamento e habilitação da empresa RJ GESTAO EM NEGOCIOS LTDA.

Nestes termos.
Pede deferimento.

De Patos de Minas para Monte Carmelo/MG, 23 de agosto de 2021.


ELICIMAR GONÇALVES LUIZ SILVA
RJ GESTÃO EM NEGÓCIOS LTDA
SÓCIA ADMINISTRADOR

GESTÃO EM NEGÓCIOS

08.111.089/0001-02

RJ GESTÃO EM NEGÓCIOS LTDA
Rua Tenente Blno, 22 - Sala 204
Centro - Cep 38700-108
PATOS DE MINAS - MG

